



Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º: 17/2013
Recorrente: Clube de Rugby do Técnico
Relator: Carlos Ferrer
Data: 2014.01.08
Sumário: *Para haver direito à indemnização por formação têm de se verificar dois requisitos cumulativamente:*
- Que na época anterior o jogador tenha representado outro clube; e
- Que no clube de origem (o clube que representou na época anterior) tenha jogado durante 3 épocas.

Relatório.

1. O presente recurso vem interposto da decisão da Direcção da FPR de inscrever pelo CDUL o atleta Tomás Correia Coimbra Mano, licença nº 25345, em violação do preceituado nos nºs 1 e 2 do artº 6º do Regulamento de Indemnizações por Formação (RIF).
2. Alega, resumidamente, o Recorrente que:
 - (i) Em 24 de Setembro de 2013 o CDUL solicitou por mail ao Recorrente a declaração de transferência do atleta do Técnico Tomás Mano para que, na época desportiva 2013/14, o referido atleta pudesse representar aquele clube.
 - (ii) Após várias trocas de correspondência entre o CDUL e o CR Técnico e entre estes clubes e a FPR, o Recorrente, em 17/10/13, comunicou à FPR que, face à falta de acordo entre os clubes quanto ao valor da indemnização por formação do atleta Tomás Mano a ser calculado nos termos do RIF, solicitava que a Direcção da FPR decidisse o montante dessa indemnização.



- (iii) Entretanto, o Recorrente tomou conhecimento da inscrição do referido atleta pelo CDUL sem que tivesse sido apresentado documento do clube de origem onde se declare expressamente que a indemnização a que havia direito foi já liquidada ou que prescindiu do pagamento da indemnização por formação, como prescreve o nº 2 do artº 6º do RIF.
3. Face ao teor do recurso foram notificados o CDUL e a Direcção da FPR para se pronunciarem sobre o recurso interposto pelo CR Técnico.
4. O CDUL respondeu que só encetou diligências para a inscrição do jogador Tomás Mano em 16/10/13 por constatar que o Recorrente estava arrastar o processo visando protelar a inscrição do atleta e que a inscrição poderia ser feita provisoriamente dado que o valor da indemnização a ser fixado pela Direcção da FPR poderia ser objecto de recurso para o Conselho de Justiça, conforme decorre do nº 2 do artº 11º do RIF.
5. Por sua vez, a Direcção da FPR veio esclarecer o seguinte:
- "O direito à indemnização por formação surge no sentido de compensar os Clubes pelos custos incorridos na formação dos seus Atletas, quando estes sejam transferidos para outro Clube diverso daquele que representaram nas 3 últimas épocas imediatamente anteriores. Para que haja o direito à indemnização é necessário que estejam preenchidos os requisitos, plasmados no artigo 2.º do Regulamento:*

"Artigo 2º

Direito à indemnização

1- O direito à indemnização por formação apenas existe e pode ser reclamado por um Clube nas situações em que o jogador em causa tenha estado inscrito, pelo menos, durante três épocas nesse Clube de origem.

..... "

Ora, o atleta em causa esteve inscrito nas épocas 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012 pelo CR Técnico (ver ficha do Atleta que se junta em anexo e aqui dá por integralmente reproduzida).

Na última época - 2012/2013 - o atleta foi inscrito pelo AEIS Técnico, sendo este o seu Clube de origem para a sua inscrição na presente época, 2013/2014 (ver ficha do Atleta e Declaração de Inscrição emitida pelo CR Técnico, em 20 de Setembro de 2012, a autorizar



a transferência do Atleta para o AEIS Técnico, juntas em anexo e aqui dadas por integralmente reproduzidas).

Para se verificar o direito à indemnização o atleta tem que estar inscrito, pelo mesmo Clube de origem durante, pelo menos, 3 (três) épocas (cfr. n.º 1 do art. 2.º do Regulamento).

No decurso do processo de inscrição do Atleta, na actual época de 2013/2014, os serviços administrativos da FPR verificaram que este transitaria da Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico ("AEIS Técnico") para o referido CDUL.

Assim, o Atleta em causa tinha como Clube de origem para esta transferência o AEIS Técnico, pelo qual esteve inscrito na época transata, tendo apenas a sua inscrição numa única época nesse Clube, motivo pelo qual não existe, por parte deste, direito à indemnização por formação prevista no Regulamento (não estava inscrito pelos AEIS Técnico nas últimas 3 épocas).

Assim, nada impedia a inscrição do Atleta pelo seu novo Clube - CDUL -, pelo que esta foi concretizada.

Note-se, em complemento, que CR Técnico e AEIS Técnico são duas entidades jurídicas diversas. Ambas são associadas da FPR e têm números de pessoa colectiva diversos - respectivamente 501.554.122 e 501.055.606.

Assim, atentos a todo o acima exposto, somos de concluir que não deve prosseguir o presente recurso, e em consequência não deve ser anulada a inscrição do atleta pelo CDUL na presente época.”.

6. A Direcção da FPR anexou, ainda, um documento do CR Técnico de 20 de Setembro de 2012 onde este emite uma declaração do seguinte teor: “Para os devidos efeitos, o Clube de Rugby do Técnico declara que autoriza a inscrição do jogador no AIEST”.
7. O Recorrente, notificado da resposta da Direcção FPR, não põe em causa que CR Técnico e AEIS Técnico sejam associados distintos da FPR, embora invoque que existe um contrato de associação entre ambos.
8. Diz ainda o Recorrente que, *se vingar a posição defendida pela Direcção da FPR, seremos conduzidos a uma situação diferente da que se pretendeu com aprovação do RIF. Em vez da protecção, natural e justificada, do esforço da formação realizada pelos clubes,*



resultará o saque despidorado dos escalões de formação, em prejuízo dos clubes que investem na actividade formativa que é essencial par o desenvolvimento do Rugby português.

Apreciação

A questão que se coloca no presente recurso é a de saber se a Direcção da FPR, ao aceitar a inscrição do atleta Tomás Mano pelo CDUL, sem que este clube tivesse apresentado o documento a que se refere o nº 2 do artº 6º do RIF, violou este mesmo artigo.

O artº 1º do RIF estabelece que este regulamento tem como objecto definir as regras de atribuição de indemnização por formação em casos de transferência ou de mudança de um jogador para um clube diferente daquele que representou na época imediatamente anterior.

E o nº 1 do artº 2º do mesmo regulamento refere que o direito à indemnização por formação apenas existe e pode ser reclamado por um clube nas situações em que o jogador em causa tenha estado inscrito, pelo menos, durante três épocas nesse clube de origem.

Ou seja, segundo a regulamentação em vigor para haver direito à indemnização têm de se verificar dois requisitos cumulativamente:

- Que na época anterior o jogador tenha representado outro clube; e
- Que no clube de origem (o clube que representou na época anterior) tenha jogado durante 3 épocas.

No caso em apreciação, apenas se verifica o primeiro dos requisitos porquanto o atleta Tomás Mano só jogou uma época no AIES Técnico - clube que representou na época anterior (2012/13) -, tendo jogado nas épocas anteriores à referida no Clube de Rugby do Técnico, clube associado da FPR e, como tal, entidade juridicamente distinta.

Ou seja, a Direcção da FPR fez neste caso aplicação estrita dos regulamentos em vigor e, por isso, a sua decisão não pode merecer censura.

DECISÃO

Face ao exposto, o Conselho de Justiça julga improcedente o recurso apresentado pelo CR Técnico.



Coimbra, 08 de Janeiro de 2014

Notifique.

Carlos Ferrer

Duarte Vasconcelos (Presidente)

António Folgado

Francisco Landeira

Lourenço da Cunha